

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-2044 - CEP 01045-903
FAX 231-1518

PROCESSO CEE Nº: 688/95 - ap. P. SE nºs: 1230/95, 1493/95
1593/95 e 4043/95.

INTERESSADA: ASSESSORIA TÉCNICO - LEGISLATIVA.

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 161/95.

RELATOR: Cons. Arthur Fonseca Filho

PARECER CEE Nº: 130/96 - CLN - Aprovado em 03-04-96

CONSELHO PLENO

1 RELATÓRIO

1.1 A Assessoria Técnico - Legislativa solicita manifestação da Presidência do Conselho Estadual a respeito do projeto de Lei nº 161/95, de autoria do Deputado Afanásio Jazadji, para que, na ocasião oportuna, possam ser prestados os necessários esclarecimentos sobre o assunto ao Senhor Governador do Estado.

1.2 O processo foi encaminhado à Consultoria Jurídica da CLN que emitiu a seguinte informação que adotamos na íntegra:

"A propositura em tela pretende alterar a redação do artigo 5º e seu parágrafo 6º da Lei 10.403, de 06.07.71, e acrescentar-lhe os parágrafos 8º e 9º.

"Justifica o parlamentar que a mencionada Lei, quando trata, no seu artigo 5º, da composição do Conselho, prescreve que os seus membros sejam escolhidos e nomeados pelo Senhor Governador.

"Embora essa exclusiva escolha deva recair em pessoas de notório saber e experiência em matéria de educação e observar a representatividade dos diversos

graus do ensino público e privado, certo é que discrimina entidades de classe.

"Assim, não se tem garantida a presença no Conselho de entidades como: Centro do Professorado Paulista - C.P.P.; Associação dos Professores do Ensino Oficial do Estado de São Paulo - APEOESP; Congregação da Faculdade de Educação da Universidade de São Paulo - USP; Sindicato dos Professores e União de Diretores de Escola do Magistério Oficial - UDEMO.

"Inobstante o relevo do Poder Legislativo, é preciso, de início, deixar bem claro que a Carta Magna de 1946 incluiu no campo de competência legislativa da União a fixação de 'diretrizes e bases da educação nacional', posição conservada nas demais cartas posteriores.

Atualmente ao dizer 'compete privativamente', o Constituinte de 1988 pretendeu consignar exclusivamente a essa pessoa jurídica competência para editar normas infra-constitucionais.

"Desincumbindo-se desse encargo, a União editou regras que obrigam em todo o território brasileiro consubstanciadas na Lei nº 4.024, de 11.12.61, que fixa diretrizes e bases da educação nacional, que a propósito, dispõe:

Art.10 - Os Conselhos Estaduais de Educação organizados pelas leis estaduais, que se constituírem com membros nomeados pela autoridade competente

incluindo representantes dos diversos graus do ensino e do magistério oficial e particular de notório saber e experiência, em matéria de educação, exercerão as atribuições que esta lei lhes consigna.'

"Logo, nessas condições, não é permitido ao legislador estadual afastar-se do paradigma federal.

"Dessa forma,, o Estado de São Paulo, submetido à norma federal editou a Lei nº 10.403/71, que dispõe:

"Art. 5º - O Conselho Estadual de Educação será constituído por vinte e quatro membros nomeados pelo Governador, escolhidos entre pessoas de notório saber e experiência em matéria de educação, observada a devida representação dos diversos graus de ensino e a participação de representantes do ensino público e privado."

"Portanto, quanto a juridicidade, o legislador local não pode fazer tábua rasa do traçado federal, e ainda, desvirtuar a natureza do Conselho que não é a de repercutir representatividade de órgãos corporativistas que possuem como essência a condição própria de defender interesses de grupo de pessoas pertencentes à mesma classe profissional.

"Ademais, no mérito, afigura-se-nos inconveniente submeter o Executivo a limitações, no campo discricionário disponível, pela lei, ao Governador, para

ponderadamente dispor sobre a escolha e nomeação de conselheiros na forma mais adequada às exigências do interesse do ensino."

2 CONCLUSÃO

Responda-se a Assessoria Técnico-Legislativa da Secretaria de Estado da Educação, nos termos deste Parecer.

São Paulo,, 12 de março de 1996

a) *Cons. Arthur Fonseca Filho*
Relator

3. DECISÃO DA COMISSÃO

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E NORMAS adota, como seu Parecer, o Voto do Conselheiro Relator.

Presentes os Conselheiros: Eraldo Aurélio Franzese, João Gualberto de Carvalho Meneses e Pedro Salomão José Kassab.

Sala da Comissão, em 20 de março de 1996.

Cons. João Gualberto de Carvalho Meneses
Vice-Presidente no exercício da Presidência
da CLN

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Comissão de Legislação e Normas, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 03 de abril de 1996.

a) *FRANCISCO APARECIDO CORDÃO*
Presidente